



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 209 /2020/SECC

Goiânia, 04 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 61/2020.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 477-P, de 24 de julho de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 61, de 23 de julho de 2020, que integra o Processo nº 201900005019188 e introduz alterações na Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, a qual estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo parcialmente pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 A propositura, de autoria desta Governadoria, foi impulsionada pela promoção de ajustes na estrutura organizacional do Estado, como a criação da Secretaria de Estado da Retomada, a alteração da terminologia de unidades administrativas, nas estruturas básica e complementar, além de mudanças de subordinação e transferência de cargos.

3 Os órgãos e as entidades envolvidos, além da Procuradoria-Geral do Estado, manifestaram-se pelo veto aos dispositivos que abaixo seguem.

4 A propositura legislativa apresenta, no inciso I do art. 67-A, o rol de unidades cujos titulares deverão ser preferencialmente ocupados por servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou titulares de emprego público permanente, no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes. Entre elas, na alínea "f", indica a Gerência de Avaliações e Informações. Ocorre que essa unidade não integra a estrutura da autarquia referenciada. Não é mencionada no corpo das inovações do Autógrafo de Lei nº 61, tampouco em seu Anexo I, circunstância que denota a ocorrência de equívoco.





5 Assim, por prezar as diretrizes para a elaboração de normas da Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, com a exigência de que as disposições normativas sejam dotadas dos atributos da clareza e da precisão<sup>1</sup>, veto a alínea “f” do inciso I do art. 67-A, para afastar interpretações ambíguas ou imprecisas.

6 A propositura legislativa apresenta, no rol de unidades cujos titulares deverão ser preferencialmente ocupados por servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou titulares de emprego público permanente, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a Corregedoria Setorial – inciso VI do art. 67-A. Trata-se, entretanto, de unidade administrativa, nos termos do vigente art. 17 da própria Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, tecnicamente subordinada à Controladoria-Geral do Estado e cujo titular será servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

7 O inciso VI do art. 67-A, acrescido por emenda parlamentar, gera insegurança jurídica por ser incongruente e incompatível com a redação do vigente art. 17, em ofensa, inclusive, ao art. 10 da Lei Complementar nº 33, de 2001.

8 Sobre o dispositivo, assim se manifestou a Controladoria-Geral do Estado:

Com relação ao item VI, “a”, do art. 67-A, sobre o cargo da Corregedoria Setorial, na SEDS, faz-se necessário relatar que este cargo, em nosso entendimento, deve seguir a regra geral para os titulares das unidades correccionais, isto é, deve ser privativo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nos termos do parágrafo único<sup>[1]</sup>, do art. 17, da mesma Lei nº 20.491/2019, que espelhou o caput, do art. 8º, do Decreto Federal nº 5.480/2005<sup>[2]</sup>, que trata do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

A função de Corregedor Setorial na SEDS implica em conhecimentos especiais, não só das funções do órgão, como também da estrutura administrativa, das competências, da missão, dos objetivos, dos planos, dos programas, das ações e do próprio histórico do órgão público, devendo, portanto o cargo ser ocupado por servidor efetivo, uma vez que a unidade será responsável por processar as reclamações, apurar as denúncias e promover os procedimentos instaurados em face de servidores da Pasta.

Deste modo, não é compatível com as atribuições de Corregedor Setorial a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa, visto que ao cargo confere um aumento de “responsabilidades de natureza correccional ou de supervisão que só pode ser atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo”<sup>[3]</sup>.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar caso de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com relação ao cargo de Corregedor da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, quando lei municipal pretendeu alterar a ocupação do cargo de provimento privativo de servidor efetivo para o provimento de “livre nomeação e exoneração”, nos seguintes termos:

CARGOS DE 'CORREGEDOR-GERAL DA GUARDA MUNICIPAL' E 'OUVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL' - PROVIMENTO PRECÁRIO RELACIONADO A CARGOS DE ALTO ESCALÃO - PECULIARIDADE DAS ATRIBUIÇÕES, PORÉM, QUE RECLAMA EXPERIÊNCIA NA CARREIRA E PROFUNDO CONHECIMENTO SOBRE A INSTITUIÇÃO - HIPÓTESES EM

1 Art. 10. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)



QUE OS CARGOS DEVEM SER PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS - OFENSA AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99”.

(...)

“Apesar da existência de determinadas funções de provimento precário relacionadas a cargos de alto escalão, o plexo de atribuições reclama experiência na carreira e profundo conhecimento sobre a instituição, sendo de rigor, por isso, que tais cargos sejam preenchidos por servidores efetivos da respectiva carreira, livremente indicados pelo Chefe do Executivo”. (ADI nº 2212226-29.2017.8.26.0000, j. 28.02.2018, Rel. Des. Renato Sartorelli)<sup>[4]</sup>.

Ademais ao se desvincular o cargo da regra geral de ser “privativo” de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para, na Corregedoria Setorial, na SEDS, passar a ser “preferencialmente”, abre a possibilidade da ocorrência de impacto financeiro, pois somente o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo se submete a regra de redução do valor do cargo para 60%, nos termos do art. 61, II, de que quando nomeado para o cargo poderá optar “pela remuneração ou subsídio correspondente ao cargo de provimento efetivo, emprego, posto ou graduação, que será percebida cumulativamente com o equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão que vier a ocupar, assegurada complementação até o valor deste, se do somatório resultar quantia inferior.” (Despacho nº 78/2020/AHGE, que instrui o Processo nº 201900005019188, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil)

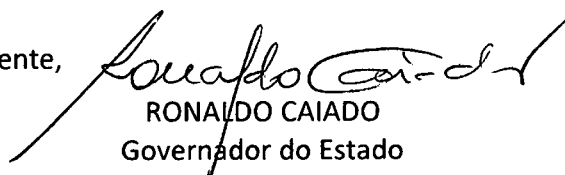
9 Acolho os argumentos da Controladoria-Geral do Estado e veto, por contrariedade ao interesse público, o inciso VI do art. 67-A.

10 Ao se manifestar sobre o Autógrafo nº 61, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, considerando a superveniência de emenda parlamentar que alterou o conteúdo da alínea “g” do inciso IX do art. 2º, por meio da qual a Assessoria de Controle Interno deu lugar à Gerência de Convênios e Contratos na estrutura da Secretaria de Estado da Cultura, recomendou o veto ao item 2.9 da alínea “n” do Anexo I.

11 Diante da alteração parlamentar no texto do projeto original, que deixou de prever a unidade administrativa Assessoria de Controle Interno na estrutura da pasta da Cultura, aquiesço à recomendação da SEAD e veto o item 2.9 da alínea “n” do Anexo I, por revelar manifesta incongruência frente ao texto referido, podendo gerar equívocos indesejáveis.

12 Ante o exposto, resolvi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 61, de 23 de julho de 2020. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL (  ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 61, de 23/07/2020 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 24/07/2020, via ofício nº 477-P/2020 e, 05/08/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 209/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 05/08/2020

Letícia Batista de Peres  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTÉRIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 05 / 08 / 2020  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

100

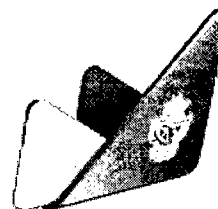
PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2020003510**



**Data Autuação:** 05/08/2020  
**Nº Ofício MSG:** 209 - G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** VETO  
**Subtipo:** PARCIAL  
**Assunto:**  
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 61, DE 23 DE JULHO DE 2020.



2020003510



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 209 /2020/SECC

Goiânia, 04 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 61/2020.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 477-P, de 24 de julho de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 61, de 23 de julho de 2020, que integra o Processo nº 201900005019188 e introduz alterações na Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, a qual estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo parcialmente pelas razões expostas a seguir.

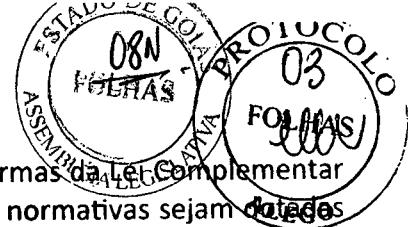
#### RAZÕES DO VETO

2 A propositura, de autoria desta Governadoria, foi impulsionada pela promoção de ajustes na estrutura organizacional do Estado, como a criação da Secretaria de Estado da Retomada, a alteração da terminologia de unidades administrativas, nas estruturas básica e complementar, além de mudanças de subordinação e transferência de cargos.

3 Os órgãos e as entidades envolvidos, além da Procuradoria-Geral do Estado, manifestaram-se pelo veto aos dispositivos que abaixo seguem.

4 A propositura legislativa apresenta, no inciso I do art. 67-A, o rol de unidades cujos titulares deverão ser preferencialmente ocupados por servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou titulares de emprego público permanente, no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes. Entre elas, na alínea "f", indica a Gerência de Avaliações e Informações. Ocorre que essa unidade não integra a estrutura da autarquia referenciada. Não é mencionada no corpo das inovações do Autógrafo de Lei nº 61, tampouco em seu Anexo I, circunstância que denota a ocorrência de equívoco.





5 Assim, por prezar as diretrizes para a elaboração de normas da Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, com a exigência de que as disposições normativas sejam redigidas dos atributos da clareza e da precisão<sup>1</sup>, veto a alínea “f” do inciso I do art. 67-A, para afastar interpretações ambíguas ou imprecisas.

6 A propositura legislativa apresenta, no rol de unidades cujos titulares deverão ser preferencialmente ocupados por servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou titulares de emprego público permanente, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a Corregedoria Setorial – inciso VI do art. 67-A. Trata-se, entretanto, de unidade administrativa, nos termos do vigente art. 17 da própria Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, tecnicamente subordinada à Controladoria-Geral do Estado e cujo titular será servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

7 O inciso VI do art. 67-A, acrescido por emenda parlamentar, gera insegurança jurídica por ser incongruente e incompatível com a redação do vigente art. 17, em ofensa, inclusive, ao art. 10 da Lei Complementar nº 33, de 2001.

8 Sobre o dispositivo, assim se manifestou a Controladoria-Geral do Estado:

Com relação ao item VI, “a”, do art. 67-A, sobre o cargo da Corregedoria Setorial, na SEDS, faz-se necessário relatar que este cargo, em nosso entendimento, deve seguir a regra geral para os titulares das unidades correcionais, isto é, deve ser privativo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nos termos do parágrafo único<sup>[1]</sup>, do art. 17, da mesma Lei nº 20.491/2019, que espelhou o caput, do art. 8º, do Decreto Federal nº 5.480/2005<sup>[2]</sup>, que trata do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

A função de Corregedor Setorial na SEDS implica em conhecimentos especiais, não só das funções do órgão, como também da estrutura administrativa, das competências, da missão, dos objetivos, dos planos, dos programas, das ações e do próprio histórico do órgão público, devendo, portanto o cargo ser ocupado por servidor efetivo, uma vez que a unidade será responsável por processar as reclamações, apurar as denúncias e promover os procedimentos instaurados em face de servidores da Pasta.

Deste modo, não é compatível com as atribuições de Corregedor Setorial a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa, visto que ao cargo confere um aumento de “responsabilidades de natureza correcional ou de supervisão que só pode ser atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo”<sup>[3]</sup>.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar caso de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com relação ao cargo de Corregedor da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, quando lei municipal pretendeu alterar a ocupação do cargo de provimento privativo de servidor efetivo para o provimento de “livre nomeação e exoneração”, nos seguintes termos:

CARGOS DE 'CORREGEDOR-GERAL DA GUARDA MUNICIPAL' E 'OUVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL' - PROVIMENTO PRECÁRIO RELACIONADO A CARGOS DE ALTO ESCALÃO - PECULIARIDADE DAS ATRIBUIÇÕES, PORÉM, QUE RECLAMA EXPERIÊNCIA NA CARREIRA E PROFUNDO CONHECIMENTO SOBRE A INSTITUIÇÃO - HIPÓTESES EM

1 Art. 10. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)





QUE OS CARGOS DEVEM SER PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS - OFENSA AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99".

(...)

"Apesar da existência de determinadas funções de provimento precário relacionadas a cargos de alto escalão, o plexo de atribuições reclama experiência na carreira e profundo conhecimento sobre a instituição, sendo de rigor, por isso, que tais cargos sejam preenchidos por servidores efetivos da respectiva carreira, livremente indicados pelo Chefe do Executivo". (ADI nº 2212226-29.2017.8.26.0000, j. 28.02.2018, Rel. Des. Renato Sartorelli)<sup>[4]</sup>.

Ademais ao se desvincular o cargo da regra geral de ser "privativo" de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para, na Corregedoria Setorial, na SEDS, passar a ser "preferencialmente", abre a possibilidade da ocorrência de impacto financeiro, pois somente o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo se submete a regra de redução do valor do cargo para 60%, nos termos do art. 61, II, de que quando nomeado para o cargo poderá optar "pela remuneração ou subsídio correspondente ao cargo de provimento efetivo, emprego, posto ou graduação, que será percebida cumulativamente com o equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão que vier a ocupar, assegurada complementação até o valor deste, se do somatório resultar quantia inferior." (Despacho nº 78/2020/AHGE, que instrui o Processo nº 201900005019188, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil)

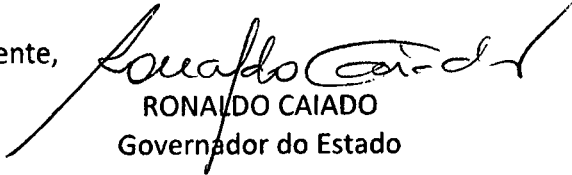
9 Acolho os argumentos da Controladoria-Geral do Estado e veto, por contrariedade ao interesse público, o inciso VI do art. 67-A.

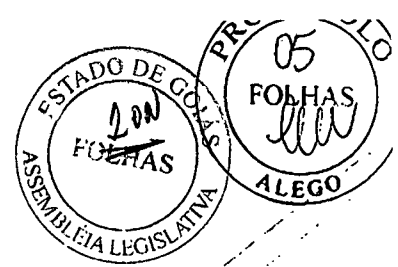
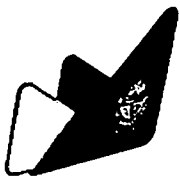
10 Ao se manifestar sobre o Autógrafo nº 61, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, considerando a superveniência de emenda parlamentar que alterou o conteúdo da alínea "g" do inciso IX do art. 2º, por meio da qual a Assessoria de Controle Interno deu lugar à Gerência de Convênios e Contratos na estrutura da Secretaria de Estado da Cultura, recomendou o veto ao item 2.9 da alínea "n" do Anexo I.

11 Diante da alteração parlamentar no texto do projeto original, que deixou de prever a unidade administrativa Assessoria de Controle Interno na estrutura da pasta da Cultura, aquiesço à recomendação da SEAD e veto o item 2.9 da alínea "n" do Anexo I, por revelar manifesta incongruência frente ao texto referido, podendo gerar equívocos indesejáveis.

12 Ante o exposto, resolvi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 61, de 23 de julho de 2020. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

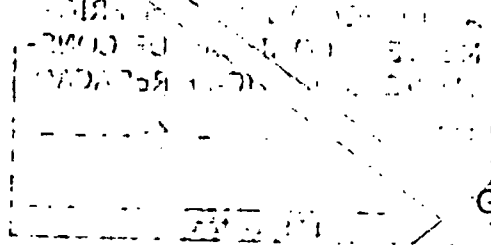
  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



**CERTIDÃO DE VETO**

( ) INTEGRAL      (  ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 61, de 23/07/2020 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 24/07/2020, via ofício nº 477-P/2020 e, 05/08/2020 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 209/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.



Goiânia, 05/08/2020

Letícia Batista de Peres  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 05 / 08 / 2020  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

13